



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DAS CONTAS DA  
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA/SESAU**

**REPRESENTAÇÃO Nº 002/2013**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA,**  
por intermédio do Procurador - Geral de Contas, no uso de suas atribuições  
constitucionais e legais, vem, com fulcro na Emenda Constitucional nº 29/2011; arts. 33, III,  
da Constituição do Estado de Roraima; arts. 46, *caput*, e 95, I, da Lei Complementar 006/94  
(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima) e Lei Complementar nº 205  
de 23 de janeiro de 2013 ( Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de  
Roraima, oferecer

**REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE AFASTAMENTO**

***INAUDITA ALTERA PARTE***

em face de **ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO**, brasileiro, casado,  
Secretário Estadual de Saúde, CPF nº 053.627.503-30, residente e domiciliado em Boa  
Vista/Rr, à Rua da Graviolera, nº 308, Caçari, conforme detalhamento a seguir:



## 1. DOS FATOS:

No dia 27 de dezembro de 2012, por intermédio de correspondência anônima, foi comunicada a existência de irregularidades na licitação realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Roraima, referente à utilização de artifícios fraudulentos pelo Sr. ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO, Secretário de Saúde, para frustrar o caráter competitivo da licitação (Processo nº 20601.01348/11-51, Pregão Presencial nº 051/2012) direcionado-a para que fosse vencedora a empresa THAYTY INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.034.825/0001-15.

A licitação tinha por objeto o fornecimento de alimentos às unidades hospitalares do Estado, cujo contrato havia sido estimado em **R\$ 11.383.203,72 (onze milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e três reais e setenta e dois centavos)**.

Diante da gravidade das informações, instaurou-se o *Procedimento de Investigação Preliminar nº 041/2012*, com o fim de elucidar os fatos reportados na representação.

No decorrer da investigação, foi identificada uma estrutura criminosa formada dentro da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, envolvendo o Secretário de Saúde e servidores daquele Órgão que agiam como “**operadores do esquema**”, desempenhando diversas tarefas ao arrepio da lei, desde a elaboração dos projetos básicos viciados, inclusão de cláusulas restritivas no edital e manipulação na cotação de preços.

Tais condutas, em tese, amoldam-se nos tipos descritos nos arts. 90, 92, 96, I e V, da Lei 8.666/93 C/C art. 288 do Código Penal, bem como nos crimes contra a Administração Pública e improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, conforme se demonstrará a seguir:

## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O Ministério Público de Contas, buscando apurar a idoneidade da empresa objeto da denúncia anônima, constatou que a empresa **THAYTY INDÚSTRIA E**



**SERVIÇOS LTDA -ME**, não possuía o registro da entrada ou saída de mercadorias desde seu cadastramento, bem como não se encontrou notícias de prestação de serviços anteriores ao Pregão Presencial nº 057/2011, não obstante tenha um capital social integralizado de R\$ 700.000,00.

Salta aos olhos, ainda, o fato da empresa **THAYTY INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA -ME** ter efetivado o seu cadastro 2 (dois) meses após o cancelamento cadastral de outra empresa, quase homônima, **THAITI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**, CNPJ nº 07.255.200/0001-34. Esta última já participou de concorrências públicas, contudo, encontrava-se impossibilitada de participar em novas licitações porque estava com inúmeras pendências tributárias. Frise-se que tais pendências ainda persistem!

Observa-se claramente que houve uma espécie de “**sucessão**” das empresas uma vez que após a baixa da **THAITI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA-ME**, em ato quase contínuo, a **THAYTY INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA-ME (investigada)** estabeleceu-se no mesmo endereço daquela, qual seja, Travessa T-4, nº 180, Bairro Cidade Santa Cecília -CEP 69.390-000, Cantá/RR, mantendo a mesma atividade econômica em que pese inexistir identidade entre seus sócios.

Esta “*coincidência*”, dentro do contexto dos fatos, foge dos padrões de normalidade e revela fortes indícios de que a segunda empresa (Thayty Indústria e Serviços LTDA-ME) foi utilizada para operacionalizar a fraude no processo licitatório.

### **3. DAS CONDUTAS PRATICADAS.**

#### **3.1. Da desídia do Secretário de Saúde. Da falta de planejamento e atraso injustificado do processo licitatório.**

Desde 2007, a prestação dos serviços de fornecimento de alimentos às unidades de saúde era executada pela empresa MEGAFOODS (contrato nº 057/2007), cujo contrato, em sua 5ª prorrogação, possuía termo final marcado para o dia 26.10.2012.

Em atenção ao princípio da continuidade da prestação do serviço



público, até o encerramento do contrato com a empresa MEGAFOODS todos os atos para a realização de uma nova licitação deveriam estar concluídos.

Os procedimentos para a nova licitação – processo nº 0206010001348/11-51 – foram iniciados em 08 de fevereiro de 2011, através de comunicação do Coordenador Geral de Urgência e Emergência - CGUE/SESAU, Wilson Moraes Arantes, contudo, percebeu-se que não havia pressa para a finalização do contrato anterior.

Tal situação denota uma omissão por parte do Secretário *Antônio Leocádio Vasconcelos Filho* em diligenciar para que os procedimentos fossem concluídos com a máxima urgência, uma vez que haviam diversas comunicações internas feitas pelas unidades de saúde usuárias dos serviços reclamando do serviço prestado pela empresa Megafoods, entre os quais cita-se o fornecimento de comidas estragadas, atrasos na entrega das refeições e outros descasos que colocavam em risco a saúde dos seus destinatários. Esse fato foi amplamente divulgado nos meios de comunicação local.

Com a aproximação do fim do prazo de vigência do contrato nº 57/2011 somado as reclamações sobre a qualidade do serviço prestado, o Secretário de Saúde deveria ter dado maior atenção ao caso, mas este permaneceu inerte para – propositadamente – prorrogar o contrato com a empresa MEGAFOODS, fabricando assim uma situação de emergência a justificar a contratação direta.

No caso em tela, claramente vislumbrou-se a ingerência do Secretário de Saúde para retardar a licitação, uma vez que não providenciou a substituição dos servidores solicitados e proporcionou atrasos no cronograma, conforme declarado pela servidora DÉBORA PIRES VIEIRA, Coordenadora de Urgência e Emergência da SESAU/RR, no dia 05 de fevereiro de 2013, que:

*“ ... Que existia apenas esse projeto pendente. E que foi pedido urgência para a elaboração do projeto base...Que a empresa atual, Megafoods, foi notificada várias vezes e que não sabe informar porque a empresa nunca recebeu punição do Estado. Que o processo não andou durante o final de*



*2011 e início de 2012 porque faltaram pessoas qualificadas para dar andamento ao processo... Que ecaminhou para o Coordenador Geral, Wilson Moraes Arantes, memorando informando que faltavam pessoas tecnicamente preparadas para dar andamento ao processo, que por esse motivo, continuava parado. Que um processo de aquisição de produtos material médico hospitalar para a SESAU gastam em média 07 meses para ser concluído... Que não se recorda porque o memorando solicitando a nova nutricionista foi direto para o Secretário e não para o seu chefe imediato, Sr. Wilson.*

A falta de planejamento foi o fator preponderante na crise gerada na SESAU, provocada pela desídia funcional do Secretário de Saúde o qual, como gestor público, deveria ter adotado as cautelas necessárias para que fosse realizada em tempo a nova licitação de maneira que esta coincidisse com o término do contrato anterior, resultando no enquadramento da conduta tipificada no artigo 92 da Lei 8.666/93. *In verbis:*

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.*

Importante trazer à baila os ensinamentos de *Marçal Justen Filho*, que esclarece com precisão as consequências sobre os fatos retro expendidos:

**“Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício de interesses curados pelo Estado em consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação**



**tivesse sido realizada.** Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação de emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação **pelo menor prazo e com o objetivo mais limitado possível**, visando a afastar o risco de dano irreparável. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p.238.)

A Lei nº 8.429/92, entre outras, visa combater esses agentes públicos que cometem atos não condizentes com a moralidade estabelecendo sanções aos agentes públicos que enriquecem ilicitamente (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) ou violem os princípios administrativos constitucionais (art. 11).

Nesse diapasão, estabelece o artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou **dispensá-lo indevidamente**” (grifei).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se acerca dos pressupostos da contratação direta, para quem a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Deve o administrador público ter sempre a intenção de melhorar a gestão da coisa pública e dos interesses da população, de modo a agir de forma mais



eficaz. O núcleo do princípio da eficiência se resume na produtividade com economicidade. É evitar o desperdício do dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

No caso em tela, vislumbrou-se o contrário do que acima foi destacado, observou-se gastos vultosos com a execução de um serviço que deixou à desejar.

A administração poderia ter obtido um resultado mais eficaz e eficiente se o Secretário de Saúde, Antônio Leocádio, tivesse agido com maior diligência na realização do procedimento licitatório. Ao violar os princípios administrativos basilares, sua conduta amoldou-se ao disposto no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92, devendo responder por ato de improbidade nos termos da lei.

**3.2. Restrição do caráter competitivo e estabelecimento de preferência em razão da sede dos licitantes– artigo 3º, I, c/c art. 82, art. 90 e 92 da Lei 8.666/93 .**

No que se refere a nova licitação, percebeu-se que foram dolosamente inseridas cláusulas com o vil propósito de restringir a competitividade a partir do momento da escolha da modalidade de licitação (pregão presencial), das exigências de veículo de transporte com termômetro de fácil leitura para controle de temperatura dos produtos; apresentação do alvará sanitário estadual atualizado da empresa situada em Boa Vista no pregão presencial, por fim, da distância de 20 Km entre a cozinha da contratada e a unidade hospitalar para, descaradamente, favorecer uma única empresa, situada a exatos 18 Km do local de destino, a THAYTY INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA – ME, que seria a vencedora do pregão.

Nessa fase da articulação criminosa participaram de sua dinâmica o Secretário de Saúde da SESA/RR, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, os servidores Adele Salomão de Oliveira, Coordenadora de Nutrição e Sr<sup>a</sup> Débora Pires Vieira,



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

Coordenadora Geral Interina da Urgência e Emergência, Sylvia Gabriela Mafra Alem, Débora Pires Vieira e do Sr. Wilson Moraes Arantes, cujos atos eram submetidos à apreciação do Secretário de Saúde.

As condutas dos servidores acima identificados e do Secretário de Saúde estão tipificadas nos arts. 3º, I, c/c art. 82, art. 90 e 92 da Lei 8.666/93 . *In verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **É vedado** aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, da **sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifado)

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 90. Lei 8.666/93. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e, multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem



cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 288, CP. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

### **3.3. Crime previsto na Lei de Licitações, art. 96, I e V – superfaturamento na cotação e quantitativo de preço.**

O *modus operandi* desse grupo criminoso viciou também a Cotação de Preços, os quais foram elevados e quantificados pelos servidores Gabriel Souza de Paula (Cotação de Preços) e Gilson Ramalho Rangel (Gerente Especial de Cotação) com superfaturamento nos valores, em subversão da ordem financeira e econômica. Inclusive, a própria licitante THAYTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME foi consultada para compor a tabela de preços.

Os preços cotados não correspondiam àqueles praticados no mercado.

A situação de superfaturamento se tornou visível quando o quantitativo de preço constante no Edital de Licitação nº 051/2012, que totalizou R\$ 11.383.203,72 (fls. 362, vol. II, processo nº 020601.0001348/11-51), foi comparado com a Tabela de Demonstrativos de Situação da Demanda do Edital nº 001/2013 (fls. PIP nº 041/2012), que veio substituir aquele primeiro, apresentando o valor total estimado em R\$ 9.297.365,04, portanto, uma economia de R\$ 2.085.838,68 aos cofres públicos.

Não obstante tenha-se mantido a quantidade, os valores unitários de cada refeição sofreram uma redução brusca com o lançamento do edital substituto, após a denúncia.

Para dimensionar o asseverado acima, cita-se, a título de exemplo, o

preço praticado para uma unidade da refeição DESJEJUM DIETA LIVRE E BRANDA\*:

REFEIÇÃO	QUANTIDADE/A NO	EDITAL Nº 51/2012 Pregão Presencial	EDITAL Nº/ 2013 Pregão Eletrônico
DESJEJUM DIETA LIVRE E BRANDA	204960	4,18	1,91

\*Tabela em anexo.

Portanto, demonstrados estão os fortes indícios de direcionamento do certame à vitória da referida empresa.

As condutas dos servidores acima identificados e do Secretário de Saúde estão tipificadas no art. 96, I e IV da Lei 8.666/93 c/c 288 do Código Penal . *In verbis*:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I- elevando arbitrariamente os preços;

(...)

IV- alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

*Pena- detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

### **3.4. Ausência de individualização dos itens “Dietas Especiais” para favorecimento de fraude, art. 96, I, IV, c/c at. 83, ambos da Lei 8.666/93.**

A despeito do Projeto Básico, da cotação de preços e do edital de licitação, encontrou-se obscuridades no objeto contratado, no qual deveria haver clareza e precisão quanto às condições de execução.

Percebeu-se que as dietas especiais *hiperprotéica e hipercalórica, redução de resíduos, imunodeprimido e isenta de lactose* foram nominalmente destacadas e



quantificadas, porém, tal iniciativa não foi adotada quanto às dietas *hipoglicídica*, *hipoprotéica*, *hipossódica*, *assódica*, *hipolipídica*. Estas foram aglomeradas em um único item - DIETA ESPECIAL, de maneira que não se pode individualizar sua quantidade, peso e porção.

Acentua-se que neste item do edital há elementos que demonstram o claro intento de se obter vantagens para si e/ou para outrem, em desfavor da Administração Pública. No termo de referência de preço, a “DIETA ESPECIAL” foi genericamente quantificada em 46.800 refeições, ao preço de R\$ 4,18 (por desjejum), R\$ 8,80 (por lanche), R\$3,19 (por colação), R\$ 8,80 (por almoço e jantar), R\$ 4,37 (por ceia), sem oferecer condições de identificar quanto se destina à dieta *hipoglicídica*, *hipoprotéica*, *hipossódica*, *assódica*, *hipolipídica*, o que constitui num facilitador de fraudes.

Os produtos acima elencados são mais caros e, por isso, controlados. Suas respectivas individualizações são necessárias para fins de controle sobre as aquisições, preços, acompanhamento do serviço prestado e reclamações a respeito dele.

Desse modo, a frustração à concorrência resulta em potencial prejuízo ao erário. Os atos fraudulentos foram perpetrados nas etapas da licitação acima descritas contando com a participação de vários servidores e com a anuência do Secretario da Pasta o qual estava diretamente ligado ao procedimento, conforme previsão no artigo 96, IV da Lei 8.666/93:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

(...)

IV-alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

Pena-detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

### **3.5. Da tentativa e da Formação de Quadrilha:**



O fato dos Representados não terem conseguido lograr êxito em seus intentos, haja vista a recomendação da suspensão do processo pelo Ministério Público de Conta, não elide a responsabilização daqueles na forma tentada, conforme previsão do artigo 83, da Lei 8.666/93, textualmente:

Art. 83. Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando os servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. (grifado)

A associação dos Representados para fraudar a licitação, com o auferimento indevido de vantagem para si e para outrem, atrai a incidência das sanções penais previstas nos arts. 288 e do Código Penal Brasileiro. *In verbis*:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3(três) anos.

#### 4. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE

A materialidade dos delitos retro mencionados resta configurada com as benesses incluídas no edital, no projeto básico e na cotação dos preços, todas com o propósito de favorecer a empresa THAYTY INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA-ME, frustrando a concorrência no certame licitatório.

As autorias também foram comprovadas, daí porque necessária é a responsabilização civil, criminal e administrativa dos Representados, que por dever de ofício deveriam resguardar a lisura do certame, em conformidade com os princípios básicos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Quando os servidores públicos esquecem ou fingem esquecer o seu



dever para o favorecimento próprio ou de terceiros, acabam por agir contra o interesse público tutelado pela norma, tendo como consequência direta a ofensa ao interesse público por ela perseguido.

Por fim, mister se faz lembrar que a Constituição da República de 1988 incumbiu ao Ministério Público *a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e como função institucional, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

Assim, diante dos quadros acima delineados, cabe ao *Parquet* a adoção de severas medidas para combater e rechaçar os atos ímprobos com a responsabilização dos maus agentes públicos.

## **5. DO NECESSÁRIO AFASTAMENTO DE ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHOS DO CARGO DE SECRETÁRIO DE SAÚDE.**

O Secretário de Saúde criou diversos embaraços às investigações por – convenientemente - recusar reconhecer a competência do Ministério Público de Contas. Não atendeu à recomendação de suspensão do certame, não entregou os documentos requisitados e sequer compareceu para apresentar esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia anônima, uma vez que deixou de indicar dia, hora e local para ser ouvido. Demonstrou dificuldades em lidar com os Órgãos de Controle e Fiscalização.

Insurgiu-se, questionou e interferiu diversas vezes nos procedimentos adotados no âmbito do PIP nº 041/2012, demonstrando autoritarismo e instabilidade, condutas incompatíveis com o cargo de Secretário de Estado. Textualmente:

*“(...) informo que os documentos requisitados não guardam qualquer relação com o objeto dos processos mencionados. Assim, tendo em vista que o que foi requisitado não decorre logicamente das premissas propostas, deixo de atendê-los.”( SESAU/GAB/OFÍCIO Nº 207/13)*



*“A abertura do procedimento busca tão somente tumultuar o andamento dos trabalhos realizados na Secretaria de Saúde, busca criar embaraços a administração e intimidar os demais servidores da SESAU (...)*

*Além do mais, o MPC não tem competência para abrir procedimento administrativo fora da esfera do TCE, ou seja, o órgão fiscalizador é o Tribunal de Contas do Estado, é a este órgão que o Impetrante deve obrigações de prestar todos os esclarecimentos.” (Habeas Corpus 0000111-17-2013.8.23.0000 -TJ/RR)*

Em outra oportunidade, logo após a oitiva de servidoras da SESAU, de posse do termo de declaração destas, o Secretário de Saúde, demonstrou-se incomodado com os questionamentos que foram surgindo durante a tomada do referido termo, chegando a oficiar o MPC (SESAU/GAB/OFÍCIO Nº 666/13) perquerindo qual a relação das indagações formuladas com o objeto do PIP Nº 041/2012. Uma tentativa de condução dos atos do *Parquet* de Contas.

Ainda, manifestou-se publicamente contrariado com a investigação dos fatos, defendendo a manutenção das irregularidades na licitação:

*“causou-me surpresa a afirmação do procurador-geral de contas de que os indícios de direcionamentos à empresa Taity poderiam ser corroborados. Eu acho isso uma precipitação. Não há indícios de favorecimento de qualquer natureza. O único ponto questionado por ele é sobre a cláusula que exige distância máxima de 20 quilômetros da unidade hospitalar” (...) “os 20 quilômetros não interferem em nada (...)*

O comportamento de Antônio Leocádio Vasconcelos Filho não apresenta conformidade com o *standard* de agentes públicos, especialmente, porque continuará responsável pelas determinações e cumprimento de ordens concernentes à licitações daquela Secretaria, além de contribuir para aprofundar a impunidade reinante na gestão pública, repercutindo em indelével prejuízo à preservação da legalidade e da ordem jurídica.



Considerando as irregularidades sobejamente demonstradas, bem como a gravidade e lesividade das condutas, deflui-se que a permanência de Antônio Leocádio Vasconcelos Filho no cargo de Secretário de Saúde é prejudicial à Administração Pública, à lisura nas futuras licitações, bem como compromete a investigação do Ministério Público. De outra banda, pelo fato de se encontrar normalmente realizando suas funções dentro da SESAU, poderá propiciar a ocultação ou maquiagem de documentos úteis às investigações, inclusive coagir os servidores em razão de seu status hierárquico.

Destarte, requer o *Parquet* Contas providências para o imediato afastamento de ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO do cargo de Secretário Estadual de Saúde, por se fazer necessária à instrução processual, nos termos do artigo art. 46, *caput*, da Lei Complementar 006/94.

## 6. REQUERIMENTO.

Ante o exposto, requer:

- A) A adoção de todas as providências extrajudiciais e judiciais que Vossa Excelência considerar necessárias a defesa da ordem jurídica vigente, mormente com relação às irregularidades encontradas no processo de licitação, descumprimentos das regras insculpidas na Lei 8.666/93 e violações aos princípios constitucionais;
- B) Sejam tomadas providências para o afastamento de ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO do cargo de Secretário Estadual de Saúde, por se fazer necessária à instrução processual, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar 006/94.
- C) Instauração do inquérito civil público para elucidação dos fatos e a consequente formalização de ação de improbidade administrativa contra



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

os envolvidos para o devido ressarcimento ao erário público.

D) Investigação conjunta para apuração das irregularidades e crimes elencados na presente representação, conforme articulado no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Roraima e o Ministério Público de Contas, publicado no DOU nº 76, de 23/04/2010, para a formação de rede de âmbito estadual, com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à corrupção, controle social, e para interação das redes, nos âmbitos estadual e federal.

Boa Vista (RR), 07 de março de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa  
Procurador de Contas